

PROCESSO N.º	68900/2010
INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Egrégio Tribunal Pleno:

Preliminarmente, conheço da Consulta na medida em que foi formulada em tese e por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, além de versar sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 232 da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno).

Consustanciam os autos de consulta acerca do questionamento a forma de cálculo para pagamento de direitos trabalhistas a magistrados e a servidores que se aposentam por falta de saúde ou compulsoriamente que não atendem completamente as exigências legais de tempo de serviço/contribuição e idade, bem como acerca da inclusão das verbas referentes ao auxílio-moradia e auxílio-transporte nas aposentadorias para os servidores e magistrados.

No mérito, acato o Parecer n.º 063/2010 da Consultoria Técnica, bem como o Parecer Ministerial n.º 5.015/2010 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador – Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** preliminarmente em conhecer a presente consulta, para em seu mérito responder ao consulente nos termos do parecer da Consultoria Técnica, com ajuste na redação do item 3.

VOTO ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se segue:

*Resolução de Consulta n° ___/2010. Previdência. Benefício.
Forma de cálculo. Aposentadoria por invalidez e compulsória.*

Auxílio-Moradia e Auxílio-Transporte.

1) A aposentadoria por invalidez, seja por servidor ou magistrado, deve ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, salvo se o beneficiário for acometido com alguma das doenças previstas na legislação específica, percebendo, nestes casos, proventos integrais.

2) Os proventos de aposentadoria de servidores titulares de cargos efetivos e magistrados que se aposentarem compulsoriamente serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso II, da CF).

3) É legal o recebimento de auxílio-moradia e do auxílio-transporte pelos servidores e magistrados na atividade, quando destinados a reembolsar as despesas com moradia e transporte, uma vez que se tratam de verbas indenizatórias e transitórias, não podendo, portanto, serem incorporadas aos subsídios ou proventos, ressalvados os casos em que há decisão judicial determinando o pagamento das referidas verbas.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao consulente cópias deste relatório e voto, bem como a íntegra do parecer n. 063/2010 da Consultoria, e ao final, encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

Por derradeiro, destaco que, nos termos do art. 232, parágrafo 2º da Resolução nº 14/2007 RITC/MT, o teor deste voto não constitui prejudgado de caso concreto.

É como voto.

Cuiabá, 25 de março de 2011.

Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR em substituição legal